



Número: **0600347-22.2024.6.05.0122**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **10/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (REQUERENTE)	
AVANCA PORTO [REPUBLICANOS/PDT/PL/PRD/PMB/UNIÃO/AVANTE/AGIR] - PORTO SEGURO - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO (REQUERENTE)	
AVANTE - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123211455	17/08/2024 22:18	1. AIRC - Jânio Natal - 2ª reeleição consecutiva vf	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 122ª ZONA, COM SEDE EM PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

RCAND n.º 0600347-22.2024.6.05.0122

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/ alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição.¹

Reeleito: *“Que se conseguiu eleger mais uma vez; que foi eleito novamente; que foi escolhido para exercer um novo mandato consecutivo: Etimologia (origem da palavra reeleito). Re + eleito”²*

¹ RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675;

² <https://www.dicio.com.br/reeleito/>;




Coligação “O FUTURO EM NOSSAS MÃOS”, firmada pelo PSD / PSB / SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / PODE / PP / PRTB, identificada no DRAP³ n.º 0600303-03.2024.6.05.0122, vem, com esteio no art. 14, § 5º e § 7º da CF; art. 40 e §§, da Resolução nº 23.609/TSE; art. 2º, inciso III c/c art. 3º e §§, da LC 64/90, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado por **JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**, já qualificado no nos autos do RRC⁴, 0600347-22.2024.6.05.0122, bem como em nome do candidato a vice-prefeito, Sr. PAULO CESAR ONISHI, RRC n.º 0600348-07.2024.6.05.0122 e da Coligação AVANCA PORTO, firmada pelos partidos REPUBLICANOS / PDT / PL / PRD / PMB / UNIÃO / AVANTE / AGIR, identificada no DRAP 0600346-37.2024.6.05.0122, **pois os resultado da lide os atingem**, tudo em virtude do que passa a expor.

DOS FATOS.


Tem-se que no prélio eleitoral de 2016, o ora impugnado Jânio Natal Andrade Borges, que exercia o mandato de deputado estadual, lançou candidatura **a prefeito** no Município de Belmonte, tendo como companheiro de chapa o seu irmão **Janival Andrade Borges**, ambos sagraram-se vitoriosos na disputa, sendo proclamados **ELEITOS e DIPLOMADOS**:

³ Art. 23, VI da Resolução 23.609;

⁴ Art. 24, II da Resolução 23.609.

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais  Eleições Municipais 2016


Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato





ELEITO

JANIO NATAL
 Prefeito - Belmonte/ BA
 Partido Trabalhista Nacional - PTN
 25.747.364/0001-60

19


 Situação Candidato


Deferido  Situação Candidatura


Deferido  Situação Partido/Federação/Coligação

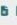
Titular Última Atualização: 12/07/2018 16:35


Nome Completo: JANIO NATAL ANDRADE BORGES
 Data de Nascimento: 25/12/1953 Gênero: Masculino
 Cor / Raça: Branca Estado Civil: Casado(a)
 Grau de Instrução: Ensino Médio Completo Ocupação: Deputado
 Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / BA-Belmonte
 Candidato a reeleição: Não
 Coligação: BELMONTE VOLTA A SORRIR
 Composição da Coligação: PTN / PC do B / PMB / PTC / PSDB / PV / PT do B / PATRIOTA
 Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 108.639,06**


 Vices / Suplentes

 Eleições Anteriores

 Bens do Candidato

 Propostas

 Certidão

 Processos

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais  Eleições Municipais 2016


Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato



ELEITO

JANIVAL
 Vice-prefeito - Belmonte/ BA
 Partido Trabalhista Nacional - PTN
 25.866.845/0001-95

19

 Situação Candidato


Deferido  Situação Candidatura


Deferido  Situação Partido/Federação/Coligação

Vices / Suplentes Última Atualização: 12/07/2018 16:35


Nome Completo: JANIVAL ANDRADE BORGES
 Data de Nascimento: 16/10/1955 Gênero: Masculino
 Cor / Raça: Branca Estado Civil: Casado(a)
 Grau de Instrução: Ensino Médio Completo Ocupação: Agricultor
 Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / BA-Belmonte
 Candidato a reeleição: Não
 Coligação: BELMONTE VOLTA A SORRIR
 Composição da Coligação: PTN / PC do B / PMB / PTC / PSDB / PV / PT do B / PATRIOTA

 Titular

 Eleições Anteriores

 Bens do Candidato

 Certidão

 Processos

Nada obstante, **APESAR DE EFETIVAMENTE ELEITO E DIPLOMADO**, Jânio Natal Andrade Borges, doravante nominado apenas “Jânio Natal” **não tomou posse em 01/01/2017**, renunciando ao cargo de prefeito em prol de seu vice e irmão, JANIVAL ANDRADE BORGES, com escopo de, mantendo-se deputado estadual, candidatar-se a prefeito em Porto Seguro no pleito de 2020, onde já teria sido gestor de 2005 a 2008.

Em 2020, como era esperado, Jânio Natal lançou-se candidato o cargo de prefeito de Porto Seguro, logrando êxito e sendo **REELEITO consecutivamente para o cargo de prefeito municipal.**

Apesar de ser outro município, o ora impugnado participou, **venceu e foi diplomado em duas eleições municipais consecutivas, 2016 e 2020**, para a Chefia de um Poder Executivo Municipal:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais E eleições Municipais 2020

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato

Última Atualização: 12/04/2024 08:22

Titular

Nome Completo: JANIO NATAL ANDRADE BORGES
 Data de Nascimento: 25/12/1953 Gênero: Masculino
 Cor / Raça: Branca Estado Civil: Casado(a)
 Grau de Instrução: Ensino Médio Completo Ocupação: Deputado
 Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / BA- Belmonte
 Candidato a reeleição: Não
 Coligação: ALIANÇA DO BEM
 Composição da Coligação: PL / AVANTE / PDT / REPUBLICANOS / DEM / MDB / PP / PSL / SOLIDARIEDADE / PODE
 Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 296.282,88**

22

Consta de uma Situação Candidato

Deferido Situação Candidatura

Deferido Situação Partido/Federação/Coligação

Vices / Suplentes

Eleições Anteriores

Bens do Candidato

Propostas

Certidão

Processos

Assim, na condição de atual prefeito de Porto Seguro, postula candidatura à “re-reeleição” consecutiva ao cargo de prefeito, buscando a patrimonialização do poder, considerando-se que foi eleito e diplomado em 2016 e 2020 e agora pretende, se vencer a disputa, ser diplomado em 2024.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E A INELEGIBILIDADE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

A pretensão de Jânio Natal em tentar ser proclamado eleito prefeito municipal pela terceira vez consecutiva, além de configurar uma fraude eleitoral, esbarra na regra inserta do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos **mandatos poderão ser reeleitos para UM ÚNICO PERÍODO SUBSEQÜENTE.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Não desconhece a coligação impugnante que o Tribunal Superior Eleitoral perfilhava do entendimento – hoje superado -, que o instituto da reeleição dizia respeito à candidatura ao mesmo cargo e **no mesmo território**, de modo que não haveria proibição para que o prefeito reeleito em determinado município se candidatasse a cargo de mesma natureza em município diverso, mesmo que circunvizinho.

Houve em 2008, contudo, uma virada jurisprudencial que passou a interpretar corretamente o § 5º, do art. 14, da Carta Cidadã.

Com efeito, a partir do julgamento do REspe 32.507/AL, em 17.12.2008, o Tribunal Superior Eleitoral deu nova interpretação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer chefe de Poder Executivo – **presidente da república, governador de estado e prefeito municipal** – **somente pode exercer dois mandatos consecutivos no referido cargo.** Assim, concluiu que **não** é possível o exercício de **terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.**

Invocando o princípio republicano, o Tribunal Superior Eleitoral mais uma vez sacramentou tal entendimento quando do julgamento Respe n.º 32.539/AL⁵, onde o r. voto condutor aduziu que “**somente é possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas**” e que “**após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses,**

⁵ “O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: **somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a “outro cargo”, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507**”. Recurso Especial Eleitoral nº 32539, Acórdão, Min. Ayres Britto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/12/2008.



a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal".

Bastante eloquentes as conclusões do acórdão proferido no AgR-REspe n.º 4198006, que pode ser assim sintetizado:

2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo - Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal - somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de **transferência de domicílio eleitoral** não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos **concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional"**.

4. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal adotada pelo e. TSE no julgamento dos Recursos Especiais nos 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

5. Agravos regimentais não providos. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº4198006, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2010.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º **637.485**⁶, apesar de enfrentar caso de exercício de mandato e alertando que *“o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação”*, frisou claramente a impossibilidade de **terceira eleição consecutiva**, sob pena

⁶ RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675



de criar-se, como na hipótese dos presentes autos, um prefeito itinerante ou profissional que poderia ser reeleito eternamente e, optando pela renúncia antes da assunção ao mandato, fazer com que seu vice – de seu grupo político – sempre alcance o posto em disputa, eternizando-se no poder. Trata-se, evidentemente, de uma fraude para fins de burla à regra inserta no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Destaca-se do referido acórdão o seguinte:

O instituto da reeleição tem fundamento **não somente** no postulado da *continuidade administrativa*, **mas também** no ***princípio republicano***, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa **OU GRUPO** no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez.** Esse princípio impede a **terceira eleição** não apenas no mesmo município, **mas em relação a qualquer outro município da federação**. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de *temporiedade/ alternância* do exercício do poder. Portanto, **ambos os princípios** – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição.

Constou do voto condutor o alerta de que uma das controvérsias diz respeito à “*interpretação do § 5º do art. 14 da Constituição, o qual permite **uma única reeleição subsequente dos ocupantes dos cargos de Chefe do Poder Executivo** (no caso, os Prefeitos) ou de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato*”, afirmando, ainda, que “*a Constituição de 1988, mais especificamente a Emenda Constitucional n. 16/1997, ao inovar, criando o instituto da reeleição (até então não previsto na história republicana brasileira), o fez permitindo apenas **uma única nova eleição** para o cargo de Chefe do Poder Executivo de mesma natureza*”.

No referido aresto paradigmático, a Suprema Corte afirmou que a Emenda Constitucional n.º 16/97 ressaltara que o “*princípio republicano*” impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou **grupo** no poder”, a saber:

O novo entendimento do TSE parte do pressuposto de que a mudança do domicílio eleitoral para o Município Y, por quem já exerceu dois mandatos consecutivos como Prefeito do Município X, configura *fraude* à regra constitucional que proíbe uma segunda reeleição (art. 14, § 5º). A prática de um ato aparentemente lícito (a mudança do domicílio eleitoral) configuraria, em verdade, um *desvio de finalidade*, uma clara burla à regra constitucional visando à monopolização do poder local

[...]

O argumento baseado nas noções de “fraude à lei” (à regra constitucional do art. 14, § 5º), “abuso do direito” (direito de transferir o domicílio eleitoral), “desvio de finalidade” (finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral) é plenamente válido quando utilizado em casos concretos cujas circunstâncias fáticas demonstrem um estado de coisas com as seguintes características: 1) os municípios possuem territórios limítrofes ou muito próximos, permitindo pressupor a existência de uma mesma microrregião eleitoral, formada por um eleitorado com características comuns e igualmente influenciado pelos mesmos grupos políticos atuantes nessa região (...) Nessas hipóteses, é possível criar-se uma presunção jurídica (*juris tantum*) no sentido de que o ato de transferência do domicílio eleitoral do Município X para o Município Y, por parte do cidadão que, por duas vezes consecutivas, exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo no Município X, foi realizado em fraude à regra constitucional do art. 14, § 5º, visando alcançar uma finalidade com ela incompatível, isto é, a perpetuação de uma mesma pessoa no poder local

[...]

De toda forma, **crucial é compreender** que, como abordado acima, o **instituto da reeleição** tem fundamento **não somente no postulado da continuidade administrativa**, mas também no **princípio republicano**, que impede a **perpetuação** de uma mesma pessoa **ou grupo no poder**. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio *comando da norma* (resultado ou solução normativa): a reeleição é permitida por apenas uma única vez. E é sensato considerar que esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio republicano, que



também traduz um postulado de *temporiedade/alternância* do exercício do poder.

[...]

Significa, ao fim e ao cabo, que o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como Prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação

[...]

Em suma, traduzindo em outros termos, pode-se plácitar a interpretação do art. 14, §, 5º, da Constituição, dada pelo Ministro Carlos Britto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral: “somente é possível eleger-se para o cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a outro cargo, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto”

No caso trazido para acertamento, conquanto Jânio Natal não tenha assumido o mandato de prefeito de Belmonte em janeiro de 2017, ante sua renúncia depois da diplomação, ele sagrou-se eleito e diplomado naquele ano, fazendo com que seu irmão e companheiro de chapa assumisse a prefeitura de Belmonte.

Conforme abordado no precedente acima, como “*o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder*”, a sua eleição para o posto de prefeito de Porto Seguro em 2020 configurou típico caso de reeleição, fato que “*impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação*”.

Deferir-se, agora em 2024, o registro de Jânio Natal que, como dito, já sagrou-se eleito e diplomado prefeito por duas vezes consecutivas em 2016 e 2020, “*tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio*

republicano, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder”.

E a admitir-se a terceira eleição para o mesmo cargo – *ainda que sem assunção do mandato* – induziria à quarta, à quinta, à sexta e à sétima candidatura consecutiva, obviamente utilizando-se do instituto da renúncia após a diplomação como tresloucado mecanismo para que seu grupo se perpetue no poder.

Já há quem comente, por obvio sem levar em consideração a relevância constitucional do princípio republicano, que Jânio Natal, verdadeiro candidato profissional que debocha do art. 14, § 5º e 7º, da CF, caso vença o pleito vindouro e seja diplomado novamente prefeito de Porto Seguro, renuncie antes do exercício desse que seria seu terceiro mandato consecutivo para, nas eleições de 2028, se colocar como um “protocandidato” a prefeito de Belmonte ou de outra cidade circunvizinha, a fim de perpetuar a si e a seu grupo no cargo de prefeito, continuamente e consecutivamente.

E veja que o impugnado, **apesar de eleito e diplomado**, não exerceu o cargo referente ao pleito de 2016 (Belmonte), o qual foi iniciado e concluído pelo seu irmão, companheiro de chapa.

Logo, quando se elegeu em Porto Seguro, efetivou-se a única possibilidade de reeleição do impugnado para o cargo de prefeito.

Vale dizer, permitiu-se a candidatura do ora impugnado em Porto Seguro, no prélio de 2020, apenas porque naquela época ele tinha direito a UMA REELEIÇÃO ao cargo de prefeito, respeitando-se o art. 14, § 5º, da CF.

Dessa forma, permitir agora **mais uma reeleição, independente do Município, é burlar a norma constitucional e o princípio republicano.**

Rememore-se, uma vez mais, que a Constituição Federal veda duas reeleições consecutivas, pouco importando o exercício do mandato em si, uma vez que é proibido pelo normativo constitucional o indivíduo ganhar mais de duas eleições subsequentes para o mesmo cargo.

Registre-se que o exercício ou não do mandato pouco importa para a aplicação normativa do art. 14, §5º e §7º, da Constituição Federal, sendo certo que o efetivo resultado eleitoral que gera a proclamação da ELEIÇÃO e da REELEIÇÃO de um candidato atrai a incidência do preceito constitucional.

Permitir a candidatura do impugnado é autorizar um indivíduo fraudar o sistema eleitoral e a Constituição Federal, permitindo a criação da grotesca figura do candidato profissional, que poderá concorrer para o mesmo cargo majoritário do executivo, SER ELEITO, REELEITO, RE-REELEITO, sempre renunciando em favor de seu vice, em ciclo continuado, subsequente e vitalício.

Posto isso, ante a incidência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, evidencia-se a flagrante ausência de condição de elegibilidade do impugnado, bem como sua não menos inelegibilidade de índole constitucional, em virtude da vedação de terceira eleição no cargo de prefeito, consecutivamente.

DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, a coligação impugnante requer:

- a) a notificação do impugnado e demais interessados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de revelia;
- b) a **PROCEDÊNCIA** desta AIRC para o fim de, reconhecendo a falta de condição de elegibilidade e a evidente inelegibilidade do impugnado Jânio Natal Andrade Borges (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF), indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de “prefeito municipal” de Porto Seguro e, ante a indivisibilidade da chapa, o consequente indeferimento do registro do candidato a vice e do próprio DRAP.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental e a testemunhal, esta última caso necessária, com o depoimento do impugnado e de Janival Andrade Borges.

Para fins de contraprova, fica desde logo requerida a possibilidade da juntada de documentação superveniente após a apresentação de contestação, bem como a apresentação de alegações finais.

Por fim, ante a exigência legal, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na condição de fiscal da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2024.

Pedro Ricardo Morais Scavuzzi de Carvalho
OAB/BA n.º 34.303

Janjório Vasconcelos
OAB.BA 16.651

Angélica Tamiles Cardoso
OAB/BA n.º 55.798